



BRUNO RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ATLETA MENOR DE IDADE: REFLEXÕES
ANALÍTICAS À LUZ DA NECESSÁRIA GARANTIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

Salvador

2026

BRUNO RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ATLETA MENOR DE IDADE: REFLEXÕES
ANALÍTICAS À LUZ DA NECESSÁRIA GARANTIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Nome do Programa
da Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José
Barbosa Coutinho

Salvador

2026

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ATLETA MENOR DE IDADE: REFLEXÕES ANALÍTICAS À LUZ DA NECESSÁRIA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Bruno Ribeiro Joaquim de Carvalho¹
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central analisar a proteção jurídica conferida ao atleta menor de idade à luz dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, o estudo aborda a transição do paradigma que elevou a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direitos e prioridade absoluta da família, sociedade e Estado. Em seguida, aborda a interface entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, destacando como o sistema de capacidades civis atua na proteção do jovem contra obrigações contratuais abusivas no cenário desportivo. Ademais, examina o regime jurídico específico do atleta, investigando desde o contrato de formação desportiva até a profissionalização, estudando o fomento ao esporte frente à necessidade de salvaguardar o desenvolvimento físico, psicológico e educacional do jovem. Posteriormente, realiza uma análise crítica da Lei Geral do Esporte e dos desafios práticos para a efetividade dessa proteção contra a exploração econômica e o trabalho infantil. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, baseando-se no exame da Constituição Federal, legislações vigentes e entendimentos jurisprudenciais. Ao final, conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto, a efetividade da proteção jurídica ainda carece de uma fiscalização incisiva e de uma atuação ética das entidades de prática desportiva, a fim de garantir que a profissionalização do jovem atleta seja um meio de promoção da cidadania e não de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Proteção Jurídica. Atleta Menor de Idade. Garantias Constitucionais. Direitos Fundamentais. Criança. Adolescente.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS. 3. O ECA E A CAPACIDADE CIVIL DO MENOR. 4.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: brunoribeiro.carvalho@ucsal.edu.br.

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

REGIME JURÍDICO DO ATLETA MENOR DE IDADE: DO CONTRATO DE FORMAÇÃO À PROFISSIONALIZAÇÃO. 4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: O ESPORTE COMO DIREITO SOCIAL E A CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO. 4.2. O CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA: NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS LEGAIS E OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES FORMADORAS. 4.3. A TRANSIÇÃO PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO: MARCOS ETÁRIOS, O PRIMEIRO CONTRATO E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL. **5. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI GERAL DO ESPORTE E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO.** 5.1. AVANÇOS NORMATIVOS E CONTRADIÇÕES DA LEI GERAL DO ESPORTE NA PROTEÇÃO DO ATLETA MENOR DE IDADE. 5.2. A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA NA REALIDADE DAS CATEGORIAS DE BASE. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A proteção jurídica da criança e do adolescente constitui uma das mais relevantes transformações promovidas pelo constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A partir da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a superação da antiga doutrina da situação irregular, substituída pelo modelo da proteção integral, responsável por reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais. Cumpre citar o artigo 227 da Constituição que instituiu um dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, atribuindo prioridade absoluta à tutela dos direitos infantojuvenis. Portanto, a proteção integral não se limita à previsão abstrata de direitos, exigindo instrumentos concretos capazes de assegurar o desenvolvimento físico, moral, psicológico, educacional e social do menor.

No âmbito esportivo, essa proteção assume especial relevância diante do crescimento da profissionalização precoce de adolescentes inseridos nas categorias de base dos clubes brasileiros. O esporte, embora reconhecido constitucionalmente como direito social pelo artigo 217 da Constituição Federal, também passou a integrar um mercado altamente competitivo e economicamente lucrativo. Nesse cenário, crianças e adolescentes frequentemente passam a conviver com cobranças excessivas, afastamento familiar, pressão psicológica, risco de evasão escolar e vínculos contratuais marcados por evidente desigualdade entre as partes. Destaca ainda que o sistema de incapacidade civil possui justamente a finalidade de proteger

indivíduos em condição de vulnerabilidade jurídica, impedindo que assumam obrigações incompatíveis com sua maturidade. O ordenamento jurídico deve preservar simultaneamente os aspectos fisiológicos, culturais, morais e sociais da formação humana.

A presente pesquisa tem como tema a proteção jurídica do atleta menor de idade no Brasil. A delimitação temática concentra-se na análise das garantias fundamentais asseguradas aos jovens atletas a partir da interface entre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte, especialmente no que se refere ao contrato de formação desportiva, à profissionalização precoce e à efetividade das normas protetivas aplicáveis às categorias de base.

A problemática da pesquisa surge da percepção de que, embora exista um aparato normativo aparentemente robusto voltado à proteção da criança e do adolescente no ambiente esportivo, a realidade prática revela constantes violações aos direitos fundamentais dos atletas menores de idade. Casos envolvendo alojamentos precários, jornadas incompatíveis com a rotina escolar, assédio moral, exploração econômica, negligência educacional e ausência de fiscalização demonstram a existência de significativa distância entre a proteção formal prevista na legislação e sua efetiva concretização no cotidiano das entidades formadoras.

Diante desse contexto, formulou-se a seguinte questão-problema: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro protege o atleta menor de idade e até que ponto essas normas são efetivamente capazes de garantir seus direitos fundamentais frente às exigências da profissionalização esportiva?

Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil possua um sistema legislativo amplo e tecnicamente estruturado para a tutela do atleta menor de idade, a insuficiência fiscalizatória, as lacunas existentes na legislação desportiva e a prevalência de interesses econômicos comprometem a efetividade concreta da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a proteção jurídica conferida ao atleta menor de idade no Brasil, investigando a efetividade das normas constitucionais, civis e desportivas voltadas à preservação de seus direitos fundamentais. Para alcançar esse propósito, foram definidos como objetivos específicos: compreender a evolução histórica da criança e do adolescente como

sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro; examinar a relação entre o ECA e o sistema de capacidade civil previsto no Código Civil; investigar o regime jurídico do contrato de formação desportiva e da profissionalização do atleta menor; e analisar criticamente os avanços, contradições e limitações da Lei Geral do Esporte na proteção dos jovens atletas.

A relevância da pesquisa decorre da crescente inserção de crianças e adolescentes no esporte de alto rendimento em idade cada vez mais precoce. A discussão ultrapassa os limites do Direito Desportivo e alcança diretamente temas relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção integral, ao direito à educação, à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável do menor. Além disso, o tema possui significativa relevância social diante do grande número de jovens que ingressam anualmente em categorias de base na expectativa de ascensão econômica por meio do esporte profissional.

A justificativa científica do estudo também se relaciona às transformações recentes promovidas pela Lei Geral do Esporte, sancionada em 2023. A nova legislação introduziu mecanismos importantes de proteção, mas também abriu espaço para debates relevantes acerca da constitucionalidade de determinados dispositivos, especialmente aqueles relacionados ao vínculo esportivo de menores de 14 anos, à flexibilização de garantias protetivas e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização das entidades formadoras. Trata-se, portanto, de uma temática contemporânea que ainda demanda aprofundamento doutrinário e amadurecimento jurisprudencial.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa, caráter exploratório e descritivo, sendo desenvolvida mediante método dedutivo. Foram utilizadas pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal, do ECA, do Código Civil, da Lei Pelé, da Lei Geral do Esporte, além de doutrinas especializadas, decisões judiciais e regulamentos desportivos nacionais e internacionais relacionados à proteção do atleta menor de idade.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A discussão acerca do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos direitos constitui um dos mais relevantes avanços do ordenamento jurídico brasileiro.

Marcado por um contexto histórico político autoritário, o revogado Código de Menores de 1979 concebia crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal e judicial, e não como sujeitos de pleno direito. Seu foco recaía sobre a assistência, a proteção e a vigilância de menores considerados em “situação irregular”, especialmente aqueles com até dezoito anos, admitindo-se também a incidência da norma sobre pessoas entre dezoito e vinte e um anos nos casos expressamente previstos em lei. Além disso, o Código previa a aplicação de medidas preventivas a todo menor de dezoito anos, independentemente da configuração de situação irregular (Brasil, 1979).

Ademais, o revogado Código, traz em seu artigo subsequente a definição do que se considera como situação irregular do menor:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (Brasil, 1979) .

Nesse cenário, as transformações políticas e sociais do Brasil houve uma ruptura definitiva dos conceitos anteriores. Esse novo entendimento se consolidou com a promulgação da Constituição de 1988 e subsequente chegada do ECA (Lei nº

8.069/90), marcos fundamentais que introduziram a doutrina da proteção integral à criança e adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

A base normativa dessa mudança se encontra no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que, com cláusula de absoluta prioridade, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever concorrente de assegurar à criança e ao adolescente um extenso rol de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Dessa forma, Moraes (2023) defende que o dispositivo constitucional em questão estabeleceu um dever tripartite de proteção, pelo qual a omissão de qualquer um dos três polos, família, sociedade ou Estado, configura violação direta à ordem constitucional.

Ademais, o ECA, se sustenta em três pilares que funcionam em conjunto, sendo o primeiro, o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção; segundo, o reconhecimento de sua condição peculiar de desenvolvimento, e, o terceiro, a garantia de prioridade absoluta em suas demandas fundamentais. Essa tríade é o que assegura que a proteção seja, de fato, integral (Andrade, 2019).

De tal modo, a confirmação desses pilares ganha forma no artigo 15º do ECA, que protege a liberdade, o respeito e a dignidade desse grupo, tratando-os como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. (Brasil, 1990). Essa visão se concretiza mais ainda com o artigo 100º, parágrafo único, inciso I, do ECA, inserido pela Lei nº 12.010/2009, que eleva a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, definindo-os como titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal.

Cumprido, ainda, sobre o princípio do melhor interesse, sendo um dos princípios norteadores da noção dos direitos da criança e do adolescente, onde sempre que houver um conflito de interesses, a decisão final deve priorizar o que for mais benéfico para a criança ou o adolescente, assim discorre Oliveira e Costa Neto (2023):

O princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente impõe que a argumentação jurídica seja orientada pela construção de soluções protetivas para as crianças e os adolescentes.

O princípio tem base constitucional e está previsto no art. 227 da Constituição. O ordenamento infraconstitucional reproduz o princípio, nos

arts. 4º, 6º e 39, § 3º, do ECA. Ele também é respaldado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 (Oliveira; Costa Neto, 2023, p. 2445).

Assim, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), entidade máxima do futebol mundial, em seu Regulamento sobre Status e Transferência de Jogadores (RSTP), veda, como regra geral, a transferência internacional de atletas menores de dezoito anos, visando o maior desenvolvimento humano e educacional do menor. Portanto, resta evidente que a proteção integral dos direitos da criança ultrapassa a barreira nacional, demonstrando ser um interesse internacional.

A proteção jurídica do atleta menor de idade também encontra respaldo no direito desportivo internacional. Entre 2014 e 2016, o Comitê Disciplinar da FIFA sancionou FC Barcelona, Real Madrid e Atlético de Madrid por irregularidades no registro de atletas menores de 18 anos, aplicando suspensões de transferências e multas que somaram mais de 1,7 milhão de francos suíços. O Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) firmou o entendimento de que "o interesse em proteger o desenvolvimento adequado e saudável do menor como um todo deve prevalecer sobre interesses puramente esportivos" (CAS, 2015), posição compatível com a doutrina da proteção integral do artigo 227 da Constituição Federal e com os princípios norteadores do ECA.

3. O ECA E A CAPACIDADE CIVIL DO MENOR

O estudo da capacidade civil do menor no ordenamento jurídico brasileiro requer, necessariamente, a compreensão expressa entre o Código Civil de 2002 e o ECA, especialmente quando se trata da situação do atleta menor de idade, em razão da sua vulnerabilidade.

Primordialmente, o Código Civil de 2002, em seus artigos 3º e 4º, atualizado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera o sistema de capacidades a partir do critério etário:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 IV - os pródigos.
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Brasil, 2002).

Portanto, a partir da leitura dos artigos supramencionados, há de se destacar que a personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento com vida, de modo que o recém-nascido já é sujeito de direito desde esse instante. Ademais, a incapacidade civil, abrange os menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes e os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos como relativamente incapazes.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário" (Brasil, STJ, REsp 1.927.423/SP, j. 27-4-2021).

Neste ponto, cumpre frisar que, para Gagliano e Pamplona Filho (2024), a personalidade jurídica corresponde à aptidão genérica conferida ao sujeito para titularizar direitos e assumir obrigações, constituindo o atributo que permite a sua atuação no mundo jurídico, seja como pessoa natural, seja como pessoa jurídica, mediante a prática de atos e negócios jurídicos diversos.

Nesse cenário, a personalidade jurídica é o que dá vida ao sujeito perante a lei, transformando-o apto a ter direitos e deveres. Assim, uma vez adquirida essa condição com o nascimento, o sujeito passa a poder integrar relações jurídicas, assinando contratos e realizando negócios em diversas áreas do direito. Por sua vez, os relativamente incapazes, estão sujeitos à assistência de seus representantes legais para a prática dos atos jurídicos em geral.

Em contrapartida, é importante destacar que a diferença entre criança e adolescente estabelecida pelo ECA não se confunde com os critérios de incapacidade absoluta e relativa previstos no Código Civil. Para fins de aplicação do

ECA, o artigo 2 do estatuto considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, ao passo que adolescente é aquela situada na faixa etária entre doze e dezoito anos, admitindo-se, ainda, a aplicação excepcional do Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos nos casos expressamente previstos em lei (Brasil, 1990).

Isto posto, Gagliano e Pamplona Filho (2024) destacam que, não são só as crianças que devem ser consideradas totalmente incapazes. Para o Código Civil, os adolescentes de 12 a 16 anos também devem entrar nessa mesma categoria. Tal conceituação tem relevância direta no universo desportivo, vez que diversos jovens atletas, dessa faixa etária, já integram categorias de base e já firmam, em muitas vezes, vínculos contratuais com entidades esportivas.

Ademais, nos termos do artigo 142 do ECA, a proteção processual e civil dos menores ocorre por meio da representação, quando se tratar de menores de dezesseis anos, e da assistência, quando se tratar de maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, a ser exercida por seus pais, tutores ou curadores. O dispositivo, ainda, prevê a nomeação de curador especial pela autoridade judiciária sempre que houver conflito de interesses entre a criança ou adolescente e seus responsáveis, ou quando faltar representação ou assistência legal, ainda que de forma eventual (Brasil, 1990).

Como destacado por Nucci (2018), o supramencionado artigo foi redigido À luz do antigo Código Civil de 1916, motivo pela qual deve-se adaptá-lo ao atual Código Civil (Lei 10.406/2002) no momento de sua leitura:

5. Representação, assistência e maioridade civil: este dispositivo encontra-se redigido à luz do antigo Código Civil de 1916, quando a maioridade civil era alcançada aos 21 anos. Deve-se adaptá-lo à Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), segundo o qual se atinge a maioridade, para todos os atos da vida civil, aos 18 anos (“Art. 5.º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”). Por isso, os menores de 16 anos serão representados por seus pais ou responsável (tutor, curador ou guardião), enquanto os menores de 18 e maiores de 16 – relativamente incapazes – serão assistidos pelos genitores ou responsável. Este artigo, diversamente do que ocorre nos demais preceitos deste Estatuto – que sempre mencionam pais ou responsável –, refere-se a pais, tutor ou curador, que são responsáveis pelo menor, olvidando o guardião. Em suma, são responsáveis por quem possui menos de 18 anos os pais, os tutores, os curadores e os guardiões (Nucci, 2018, p. 483).

Portanto, feita as devidas considerações, a incapacidade absoluta impede que a pessoa exerça qualquer ato jurídico por conta própria. Nesse caso, o representante legal precisa agir totalmente em nome do incapaz, caso contrário, o ato é considerado nulo. Por sua vez, na incapacidade relativa, o menor até pode participar dos atos da vida civil, desde que esteja assistido por seu representante. A diferença prática aqui é que, se a assistência faltar, o ato não é nulo de imediato, mas sim anulável, podendo ser questionado e invalidado posteriormente.

Feito tais considerações, é necessário destacar, ainda, que o artigo 5º do Código Civil traz as hipóteses de emancipação, sendo situações onde a incapacidade cessa antes dos 18 anos. Isso pode acontecer de três formas: voluntária, quando os pais decidem por escritura pública; judicial, por decisão de um juiz; ou legal, quando decorre de fatos específicos previstos na lei. Dentre essas causas legais, pode-se citar o casamento, a formatura no ensino superior, a posse em cargo público efetivo e a independência econômica, que pode vir tanto de um negócio próprio quanto de uma relação de emprego, desde que o jovem já tenha 16 anos completos (Brasil, 2002).

Essa última hipótese é de extrema relevância no contexto esportivo, uma vez que o contrato de trabalho formalizado entre um clube e um atleta menor pode, em tese, garantir a ele essa economia própria, funcionando como gatilho para a emancipação legal.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.872.102/SP, firmou entendimento de que a existência de vínculo empregatício conjunto à percepção de economia própria do menor com ao menos dezesseis anos completos é suficiente para configurar, de forma automática, a emancipação legal prevista no art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil, dispensando-se, para tanto, qualquer autorização judicial ou registro público.

A Corte destaca, ainda, que, uma vez emancipado o atleta, torna-se inaplicável o art. 1.691 do Código Civil, porquanto a capacidade civil plena transfere ao próprio menor a administração de seu patrimônio, extinguindo o poder familiar, de modo que contratos de gestão de carreira celebrados com atleta profissional relativamente incapaz, devidamente assistido pelos pais ou responsável legal, são plenamente válidos, sem necessidade de chancela judicial (STJ, REsp 1.872.102/SP, Rel. Minº Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 02/03/2021).

Cumpra discorrer, quanto à emancipação civil, apesar desse instituto antecipar os atos da vida adulta, grande parte da doutrina defende a tese de que a emancipação não retira do adolescente a proteção do ECA. Nessa linha, o enunciado nº 530, aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, destaca que: “A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente” (Brasil, 2013).

No mesmo sentido, Andrade (2019) aborda essa tese ao destacar que a emancipação, embora permita ao adolescente a prática de atos negociais sem assistência, a mesma não tem o condão de conferir maturidade fisiológica àquele que ainda se encontra em processo de formação. Assim, seus efeitos na esfera infantojuvenil restringe-se às hipóteses relativas ao poder familiar, ora extinto pela emancipação. Portanto, direitos fundamentais e normas de garantia à formação do adolescente até o alcance de sua maturidade fisiológica continuam plenamente aplicáveis ao menor emancipado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o atleta menor de idade, ainda que emancipado pelo vínculo empregatício esportivo, permanece integralmente protegido pelo ECA em toda sua formação. Portanto, a validade do contrato esportivo deve observar, cumulativamente, os requisitos de validade do Código Civil e as normas protetivas do ECA, que vedam qualquer forma de exploração ou violação aos direitos fundamentais do menor. A inobservância de qualquer desses requisitos deve provocar a invalidade do contrato, com suas respectivas consequências jurídicas.

4. REGIME JURÍDICO DO ATLETA MENOR DE IDADE: DO CONTRATO DE FORMAÇÃO À PROFISSIONALIZAÇÃO

4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: O ESPORTE COMO DIREITO SOCIAL E A CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO

Para entender o regime jurídico do atleta menor de idade no Brasil, é necessário compreender o esporte a partir da base constitucional. Conforme art. 217 da Constituição Federal de 1988, o esporte deve ser tratado como um direito social, atribuindo ao Estado o dever de fomentar e incentivar tanto a prática esportiva, seja

no âmbito profissional ou no âmbito amador (Brasil, 1988). Nesse sentido, Carvalho e Aguiar (2025, p. 4) destacam que

[...] a CF reconheceu a prática esportiva como um direito de todos os indivíduos e estabeleceu que o Estado deve fomentar essas atividades, dando prioridade ao desporto vinculado à educação e às manifestações desportivas nacionais.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro eleva o esporte ao *status* de direito de terceira geração, ou seja, ele não é apenas um interesse individual, mas sim um patrimônio de toda a humanidade. Na prática, isso transforma o fomento ao esporte em um verdadeiro dever do Estado (Simões, 2023), corroborando, inclusive, com o quanto disposto nos Artigos 5º, 6º e 24º, IX da Constituição Federal. Deste modo, o acesso ao esporte é essencial para que qualquer ser humano consiga desenvolver sua personalidade de forma absoluta.

Contudo, a discussão acerca do atleta menor ultrapassa as barreiras do direito social, o atleta em formação deve ter os seus direitos pautados nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, assegurados pelo ECA. O jovem atleta não pode ser visto como um potencial econômico, e sim como um sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento físico, psicológico e social.

Essa mudança de perspectiva é fundamentada na Doutrina da Proteção Integral, consolidada pelo ECA. Conforme visto anteriormente, a partir do ECA, o ordenamento jurídico passa a atribuir uma maior proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo ao Estado, à família e à sociedade o dever tripartite de proteção integral, devendo assegurar que a profissionalização esportiva do menor não comprometa os seus direitos fundamentais como a dignidade, a educação, a convivência familiar e o desenvolvimento do menor.

Nesse contexto, a Lei Pelé (Brasil, 1998) organiza a prática esportiva em quatro grandes estruturas: educacional, de participação, de formação e de rendimento. Contudo, cumpre ressaltar que essa distinção não serve apenas para fins terminológicos, ela traz consequências jurídicas bem reais.

Enquanto nas modalidades educacionais e de participação o foco recai sobre o lazer, o bem-estar e a cidadania, sem qualquer vínculo empregatício ou profissional, na modalidade de formação, existe o contrato de formação desportiva. Sendo um regime especial onde o jovem recebe uma bolsa para auxiliar no

pagamento de suas despesas, contudo, sem qualquer caracterização de vínculo empregatício.

Nesta modalidade, o contrato de formação é visto como uma salvaguarda fundamental, vez que permite que o clube invista no jovem sem que isso seja confundido com uma exploração laboral. Quanto ao esporte de rendimento, ao contrário de todas as outras estruturas, nessa modalidade é admitida a profissionalização do atleta, onde o menor se torna um trabalhador de fato, com vínculo regido pelo Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

Além disso, Barbosa (2019) reforça que o esporte não deve ser visto de forma isolada quando pensamos no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Para a autora, a educação física e as atividades escolares não são meros “complementos”, mas sim partes essenciais do currículo em todas as etapas do ensino. Elas são fundamentais para promover a saúde, desenvolver habilidades e fazer com que o menor compreenda o esporte como uma manifestação cultural.

Essa visão corrobora com o que diz a Constituição Brasileira ao elevar o esporte ao status de direito social, o texto deixa claro que ele deve ser uma ferramenta direta na formação humana e na construção da cidadania dos jovens.

4.2. O CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA: NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS LEGAIS E OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES FORMADORAS

O contrato de formação desportiva representa o principal instrumento jurídico de regulamentação entre o jovem atleta e a entidade desportiva durante a fase de pré-profissionalização. Previsto no artigo 29 da Lei Pelé (Brasil, 1998), ele atende adolescentes e jovens entre 14 e 20 anos, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo natureza exclusivamente educativo e esportiva. O ponto de observação do supramencionado contrato está no processo de desenvolvimento do menor, onde, justamente por isso, não se deve confundir o contrato de formação desportiva com do contrato especial de trabalho desportivo, que rege a atividade profissional.

Neste modelo de contrato, o clube não pode apenas cobrar resultados do atleta, ele assume o dever de cuidar desse menor. Para receber o título de entidade formadora, o clube é obrigado a custear uma estrutura completa que vai muito além do preparo físico e tático do atleta, incluindo a obrigação de manter alojamentos e

instalações adequadas, higiene, segurança e salubridade, bem como um corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, alimentação adequada, acompanhamento psicológico, assistência médica e todo o aparato rigoroso para que o atleta continue seus estudos na escola regular, conforme estabelecido no artigo 29 § 2º da Lei Pelé (Brasil, 1998).

Ademais, nestes casos não há um vínculo de emprego entre o jovem e o clube, bem como, como abordado anteriormente, o atleta menor não recebe salário, e sim um provento em forma bolsa de aprendizagem, cujo valor é negociado livremente entre as partes, conforme define o artigo 29 da Lei Pelé (Brasil, 1998). Destaca ainda que esse entendimento foi recentemente reforçado pela Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), que em seu artigo 99, reitera que o auxílio financeiro para jovens entre 14 e 20 anos deve seguir exatamente o modelo de bolsa.

Em contrapartida, existe um grande ponto de conflito nessa modalidade contratual, uma vez que a ausência de um contrato de trabalho formal tradicional não deve ser confundida com uma suposta falta de amparo legal. É justamente nesse hiato entre o início da formação e a profissionalização que a proteção jurídica se mostra mais necessária. A complexidade aqui é garantir que, mesmo sem as obrigações trabalhistas tradicionais, o jovem não fique vulnerável, exigindo que o Direito Desportivo atue com rigor para buscar o equilíbrio ideal entre o desenvolvimento técnico do atleta e a sua proteção social e humana. A esse respeito, Mauricio Corrêa da Veiga, auditor do STJD, adverte que, para evitar casos de exploração infantil no esporte, "o maior desafio não é a ausência de normas, mas a efetividade da fiscalização e o compromisso dos clubes" (CNN Brasil, 2025, online).

Diante do princípio da proteção integral do menor, uma grande salvaguarda trazida pela lei é a obrigação entre a compatibilização do tempo de treinamento e a carga horária escolar. A legislação, a partir do artigo 29, § 2º, f, i, estabelece que atividade de formação do atleta, não seja superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, seja proporcionado a matrícula escolar ao menor, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento, bem como que o período de treinamento seja oposto ao escolar (Brasil, 1998).

Um dos objetivos intrínsecos do artigo é combater a evasão escolar, garantindo que o esporte funcione como um suporte ao desenvolvimento do menor, e não como um obstáculo aos estudos, isto é, se uma alavanca para o exercício de outros direitos sociais.

A partir de Levantamento de dados realizados pela revista quero com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho, referente ao período de dezembro de 2018 a abril de 2019, foi demonstrado que 83,3% dos jogadores de futebol masculino contratados por clubes brasileiros declararam ter concluído a Educação Básica, índice bastante superior à média nacional de 46,1% da população com 25 anos ou mais que havia finalizado o Ensino Médio, conforme apurado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Brasil, 2019).

Nesse cenário, diversos clubes brasileiros buscam iniciativas concretas para estimular e garantir o estudo aos seus atletas de base. Como exemplo de iniciativa, cumpre citar o Esporte Clube Bahia SAF, que anunciou para 2026 uma parceria com o Colégio Evolua, situada na cidade de Lauro de Freitas-BA, por meio da qual cerca de 350 atletas, das categorias do Sub-8 ao Sub-20, terão acesso a um ensino integral desenvolvido exclusivamente para a realidade do atleta de alto rendimento, incorporando ao currículo disciplinas voltadas à neuropsicomotricidade, neurociência aplicada ao esporte, inteligência financeira e gestão mental, além do ensino de idiomas. Segundo o diretor das categorias de base do clube, Marcelo Teixeira, trata-se de uma proposta construída para tornar os jovens não apenas atletas melhores, mas também pessoas melhores (Esporte Clube Bahia, 2025).

4.3. A TRANSIÇÃO PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO: MARCOS ETÁRIOS, O PRIMEIRO CONTRATO E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL

Como citado anteriormente, a transição entre o período de formação e o primeiro contrato profissional é um dos momentos de maior vulnerabilidade para o atleta menor de idade. É neste momento que a pressão financeira e expectativas de futuro acabam por ultrapassar os limites das garantias legais previstas no nosso ordenamento.

A Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) estabelece, em seu artigo 99, que o clube formador tem o direito de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta assim que ele completar 16 anos. Contudo, a lei impõe limites para a duração desse vínculo inicial, que não pode passar de três anos para o futebol e cinco anos para as demais modalidades (Brasil, 2023).

Reforçando o princípio da proteção integral, em concordância com o quanto citado anteriormente, o artigo 44 da Lei Pelé (Brasil, 1998) é taxativo ao proibir a prática do profissionalismo para menores de 16 anos, independentemente da modalidade esportiva, estando alinhado com o quanto disposto na Constituição Federal, que proíbe qualquer tipo de trabalho para menores dessa idade, abrindo exceção apenas para a condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

O ponto de destaque aqui é entender que a legislação brasileira não permite brechas. Como bem destacado para que um atleta seja considerado profissional e possa assinar um contrato de trabalho, o requisito inegociável é a idade mínima de 16 anos. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico não reconhece a figura do atleta profissional aprendiz (Conjur, 2025). Ou o jovem está sob um contrato de formação até os 16 anos, ou ele se profissionaliza após essa idade. Essa distinção clara impede que o regime de aprendizagem seja abandonado sob o argumento de relações de trabalho profissionais precoces, garantindo que a transição para o mercado de trabalho esportivo respeite o tempo de desenvolvimento do menor.

Outro ponto fundamental para equilibrar os interesses entre o atleta e o clube é o instituto do direito de preferência, previsto tanto na Lei Pelé (Brasil, 1998) quanto na Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023). Esse direito funciona como uma recompensa legal à entidade que investiu anos na formação do jovem, onde o clube formador tem a prioridade para assinar a primeira renovação do contrato profissional. Para isso, o clube formador dispõe de um prazo de quinze dias para manifestar que pretende igualar as condições financeiras oferecidas pelo concorrente. Esse novo vínculo fica limitado a um prazo máximo de três anos.

Nos casos onde o direito de preferência é exercido mas o atleta se recusa à renovação, o clube poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta, conforme estipula o artigo 99, § 11 da Lei Geral do Esporte

(Brasil, 2023). Essa regra tem o intuito de evitar o assédio e aliciamento de outros clubes sobre jovens talentos.

Nesse cenário, existe uma certa tensão entre o desejo econômico dos clubes de proteger seu investimento ativo e a liberdade do jovem atleta de decidir onde quer jogar no início de sua vida profissional. Neste cenário, o jovem, que muitas vezes ainda nem atingiu a maioridade civil, acaba ficando em uma posição de completa vulnerabilidade e desvantagem na negociação, vez que, a multa estipulada em 200 vezes o salário apresentado, acaba por afastar a sua liberdade de escolha.

Quanto à validade dos contratos assinados por atletas menores de 18 anos, é preciso relembrar, de acordo com o Código Civil e o ECA, a exigência absoluta da presença e a assistência dos pais ou responsáveis legais para que o documento tenha valor jurídico (Brasil, 2002; Brasil, 1990). Como esses jovens são considerados relativamente incapazes perante a lei, qualquer contrato assinado sem a devida assistência pode ser anulado judicialmente.

Destaca, ainda, que mesmo emancipado, o atleta menor permanece sob o manto protetivo do ECA, pois a emancipação não lhe confere a maturidade fisiológica e psíquica necessária ao pleno exercício de sua autonomia contratual em um mercado marcado por profunda assimetria de poder.

5. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI GERAL DO ESPORTE E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO

Esta seção examina criticamente a efetividade da proteção jurídica conferida ao atleta menor de idade pela Lei Geral do Esporte, analisando os avanços normativos introduzidos pela legislação, suas contradições internas e as principais fragilidades observadas na aplicação prática dessas garantias. Inicialmente, serão discutidos os mecanismos protetivos previstos na legislação esportiva, especialmente aqueles relacionados à prevenção de abusos, à assistência educacional e à limitação da exploração econômica do menor.

Em seguida, serão analisadas as tensões existentes entre a formação esportiva de alto rendimento e a proibição constitucional do trabalho infantil, com destaque para questões envolvendo trabalho noturno, evasão escolar e adultização precoce. Por fim, a seção abordará casos concretos que evidenciam as limitações

estruturais do atual modelo de proteção, demonstrando a distância existente entre as garantias previstas no plano normativo e a realidade vivenciada pelos jovens atletas nas categorias de base brasileiras.

5.1. AVANÇOS NORMATIVOS E CONTRADIÇÕES DA LEI GERAL DO ESPORTE NA PROTEÇÃO DO ATLETA MENOR DE IDADE

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) representou importante avanço para o Direito Desportivo brasileiro ao sistematizar normas relacionadas à formação e profissionalização de atletas menores de idade. Entre os principais avanços da legislação, destaca-se a imposição de políticas obrigatórias de prevenção ao assédio moral, sexual, violência e discriminação no ambiente esportivo, conforme prevê o artigo 36, XIII. A medida surge como resposta às recorrentes denúncias de abusos nas categorias de base, como o caso relatado pelo ex-jogador Jean Chera, que afirmou ter sofrido tentativa de assédio sexual enquanto integrava as divisões de base do Santos Futebol Clube entre 2005 e 2011 (Barros; Mussetti, 2018).

Além disso, a lei passou a exigir das entidades formadoras assistência médica, psicológica e educacional gratuita, bem como mecanismos de ouvidoria para recebimento de denúncias e acompanhamento da formação dos jovens atletas. O artigo 99, § 16, também assegurou ao atleta menor de 14 anos o direito de desligamento do clube sem pagamento de multa ou indenização, evitando a submissão precoce do menor a vínculos econômicos incompatíveis com sua condição de desenvolvimento. No mesmo sentido, a vedação à atuação de intermediários na contratação de atletas em formação busca reduzir práticas abusivas envolvendo empresários e agentes desportivos.

Apesar desses avanços, a legislação apresenta importantes contradições. O artigo 5º, § 1º, permite a existência de vínculo esportivo com menores de 14 anos, situação que parte da doutrina considera incompatível com a proibição constitucional do trabalho infantil prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Em sentido oposto, há entendimento de que a iniciação esportiva não configura relação de trabalho, sobretudo porque a própria lei proíbe alojamentos para menores de 14 anos e afasta vínculo empregatício nessa fase.

A Lei Geral do Esporte também flexibilizou a proteção relacionada ao trabalho noturno ao estabelecer, no artigo 97, § 3º, conceito distinto daquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto a CLT considera noturno o trabalho realizado entre 22h e 5h, a legislação esportiva restringiu esse período entre 23h59 e 6h59. Martins (2018) ressalta que a vedação ao trabalho noturno possui fundamento fisiológico e protetivo, pois o descanso é indispensável ao desenvolvimento saudável do menor.

Essa flexibilização contrasta com o quanto estabelecido no modelo de direito desportivo europeu. A Diretiva 94/33/CE da União Europeia impõe obrigações à condição do menor no trabalho, e essa proteção se projeta, no âmbito esportivo, através da "*EU Exception*" do Artigo 19, § 2º, alínea "b" do RSTP da FIFA, que ao autorizar, excepcionalmente, a transferência de atletas entre 16 e 18 anos dentro da União Europeia, exige que o clube receptor garanta ao jovem formação escolar ou profissional equivalente à do país de origem, condições adequadas de moradia e acompanhamento de seu desenvolvimento integral (FIFA, 2024).

Contudo, esse modelo não se aplica aos atletas vindos do restante do mundo, ou seja, um atleta menor brasileiro transferido a um clube europeu pode estar sujeito a um nível de proteção inferior ao de um atleta europeu nas mesmas condições, paradoxo que reforça, a necessidade do estado brasileiro em fortalecer a proteção jurídica do atleta menor.

Embora a legislação tenha ampliado obrigações formais dos clubes, persistem lacunas relacionadas à fiscalização e à efetividade das sanções aplicáveis às entidades infratoras. Assim, verifica-se que a Lei Geral do Esporte representa importante evolução normativa, mas ainda apresenta fragilidades que comprometem a proteção integral do atleta menor de idade.

5.2. A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA NA REALIDADE DAS CATEGORIAS DE BASE

A análise da realidade vivenciada pelos atletas menores de idade demonstra que a proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra sérias limitações práticas. A principal fragilidade do sistema está na ausência de fiscalização preventiva e permanente sobre as categorias de base, permitindo que

violações aos direitos fundamentais dos jovens atletas permaneçam invisíveis até a ocorrência de situações extremas.

O caso mais emblemático dessa insuficiência protetiva ocorreu em 2019, no incêndio do Centro de Treinamento do Flamengo, conhecido como Ninho do Urubu, que resultou na morte de dez adolescentes entre 14 e 16 anos (G1 Rio de Janeiro, 2019). As investigações apontaram que os atletas estavam alojados em estruturas irregulares, sem licença municipal de funcionamento e em desacordo com as exigências legais de segurança e salubridade previstas na legislação esportiva. O episódio evidenciou que, mesmo diante de normas expressas de proteção, a ausência de controle estatal efetivo permite o descumprimento reiterado de garantias fundamentais.

Situação semelhante ocorreu no caso envolvendo o Club de Regatas Vasco da Gama, condenado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao pagamento de indenização por irregularidades relacionadas à manutenção de atletas menores em alojamentos precários e ausência de contratos adequados para jovens das categorias de base (Conjur, 2025). A demora de mais de uma década para o encerramento da ação reforça a percepção de ineficácia do sistema sancionatório brasileiro no âmbito desportivo.

Além das deficiências estruturais dos clubes, a própria dinâmica do esporte de alto rendimento contribui para a vulnerabilidade dos menores. A pressão psicológica por desempenho, a especialização esportiva precoce, as jornadas exaustivas e o risco de evasão escolar demonstram o conflito existente entre a lógica econômica do mercado esportivo e os princípios da proteção integral. Martins (2018) afirma que a proteção ao trabalho do menor deve preservar simultaneamente aspectos culturais, fisiológicos, morais e sociais, fundamentos frequentemente violados na rotina das categorias de base.

A questão educacional também permanece sensível. Embora a Lei Geral do Esporte imponha limites de treinamento e obrigue os clubes a acompanhar o rendimento escolar dos atletas, a fiscalização insuficiente impede a efetividade dessas medidas. Soma-se a isso a vulnerabilidade econômica de muitas famílias, que acabam enxergando no futebol uma possibilidade imediata de ascensão social e, por desconhecimento técnico, aceitam contratos e condições incompatíveis com os direitos assegurados aos menores.

Diante desse cenário, percebe-se que o principal desafio da proteção jurídica do atleta menor de idade não reside na ausência de normas, mas na dificuldade de transformar a proteção formal prevista na legislação em garantia efetivamente concretizada na realidade esportiva brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a proteção jurídica conferida ao atleta menor de idade no Brasil, investigando a efetividade das normas constitucionais, civis e desportivas voltadas à preservação de seus direitos fundamentais. A partir da análise desenvolvida ao longo do trabalho, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui um amplo sistema normativo de tutela infantojuvenil, formado pela Constituição Federal, pelo ECA, pelo Código Civil, pela Lei Pelé e pela Lei Geral do Esporte. Contudo, também se verificou que a existência de um aparato legislativo formalmente protetivo não tem sido suficiente para impedir violações recorrentes aos direitos fundamentais dos jovens atletas nas categorias de base.

O primeiro objetivo específico consistiu em compreender a evolução histórica da criança e do adolescente como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente com a antiga doutrina da situação irregular, consolidando a doutrina da proteção integral e reconhecendo crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais com prioridade absoluta. Verificou-se, ainda, que essa transformação produziu reflexos diretos no ambiente esportivo, impondo às entidades formadoras o dever jurídico de garantir não apenas a formação técnica do atleta, mas também sua proteção física, psicológica, educacional e social.

O segundo objetivo específico buscou examinar a relação entre o ECA e o sistema de capacidade civil previsto no Código Civil. Nesse ponto, constatou-se que o regime de incapacidade civil atua como importante mecanismo de proteção contra relações contratuais abusivas no cenário esportivo. A análise também permitiu concluir que a emancipação decorrente do vínculo empregatício não afasta a incidência das normas protetivas do ECA, permanecendo o atleta menor submetido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O terceiro objetivo específico consistiu em investigar o regime jurídico aplicável ao contrato de formação desportiva e ao processo de profissionalização precoce. A pesquisa revelou que a legislação brasileira estabelece importantes limites formais à atuação das entidades esportivas, impondo deveres relacionados à assistência médica, psicológica, educacional e à compatibilização entre rotina esportiva e frequência escolar. Contudo, verificou-se que a profissionalização precoce frequentemente submete adolescentes a relações marcadas por forte desequilíbrio econômico e emocional, especialmente diante da pressão por desempenho e da expectativa de ascensão social vinculada ao esporte de alto rendimento.

O último objetivo específico analisou criticamente os avanços e limitações da Lei Geral do Esporte na proteção do atleta menor de idade. Constatou-se que a legislação introduziu mecanismos relevantes de proteção, como políticas obrigatórias de prevenção ao assédio, restrições à atuação de intermediários e garantias relacionadas à assistência integral ao atleta em formação. Apesar disso, também foram identificadas contradições normativas e lacunas estruturais, sobretudo quanto à fiscalização das entidades formadoras, à flexibilização de determinadas garantias protetivas e à insuficiência das sanções aplicadas em casos de descumprimento da legislação.

Os casos concretos examinados ao longo da pesquisa demonstraram que a vulnerabilidade do atleta menor de idade permanece presente na realidade das categorias de base brasileiras. Episódios como o incêndio no Centro de Treinamento do Flamengo e as irregularidades reconhecidas judicialmente no caso envolvendo o Vasco da Gama evidenciam que a proteção integral prevista na legislação ainda encontra obstáculos significativos para sua efetiva concretização prática. Nesse cenário, observou-se que a atuação estatal frequentemente assume caráter reativo, ocorrendo apenas após violações graves ou tragédias amplamente divulgadas.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada ao longo da investigação. Embora o Brasil disponha de um sistema jurídico relativamente avançado na tutela dos direitos da criança e do adolescente no ambiente esportivo, persistem falhas relacionadas à fiscalização, à efetividade das punições e à prevalência de interesses econômicos sobre os direitos fundamentais dos menores em formação. Assim, a

proteção jurídica existente no plano normativo não se materializa integralmente na realidade cotidiana das categorias de base.

Conclui-se, portanto, que a proteção do atleta menor de idade exige não apenas normas protetivas formalmente adequadas, mas também mecanismos efetivos de controle, fiscalização permanente e responsabilização das entidades esportivas que descumprem os deveres impostos pelo ordenamento jurídico. O jovem atleta não pode ser reduzido à condição de ativo econômico ou promessa financeira dos clubes, devendo ser reconhecido, antes de tudo, como sujeito de direitos fundamentais em peculiar condição de desenvolvimento.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise acerca da constitucionalidade do vínculo esportivo firmado com menores de 14 anos previsto na Lei Geral do Esporte, bem como investiguem empiricamente as condições de formação oferecidas pelas categorias de base dos clubes brasileiros. Também se mostra relevante o desenvolvimento de estudos voltados à efetividade das políticas públicas de fiscalização e proteção infantojuvenil no âmbito desportivo, especialmente diante das recentes transformações legislativas do Direito Desportivo nacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Katia Regina Ferreira Lobo; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Os menores no desporto. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, nº 54, p. 245-280, 2019.

BARROS, Adilson; MUSSETTI, Lucas. Jean Chera, ex-promessa do Santos, diz que foi vítima de assédio sexual na base do clube. **GE**, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/jean-chera-ex-promessa-do-santos-diz-que-foi-vitima-de-assedio-sexual-na-base-do-clube.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Centro de Estudos Judiciários. Enunciado nº 530**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/141>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: educação 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED**. Brasília, DF: MTE, 2019. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/no-futebol-mulheres-cursam-mais-ensino-superior-do-que-homens>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.872.102/SP**. Relator: Minº Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF: STJ, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2027102&tipo=0&nreg=201702677260&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210311&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.927.423/SP**. Relator: Minº Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF: STJ, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2048252&tipo=0&nreg=202002328829&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210504&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CARVALHO, Larissa Freitas de; AGUIAR, Renaud Ponte. Análise sobre o atleta menor em atividades desportivas à luz do regulamento jurídico nacional. **Scientia: Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 9, nº 15, 2025.

CNN BRASIL. Adultização no futebol: especialistas apontam quando o sonho vira crime. **CNN Brasil**, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/adultizacao-no-futebol-especialistas-apontam-quando-o-sonho-vira-crime/>. Acesso em: 9 mai. 2026.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. Irregularidades e desproteção na contratação de jovens atletas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-06/irregularidades-na-contratacao-de-jovens-desportistas/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. Jovens atletas e a validade dos contratos nas categorias de base. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-23/jovens-atletas-e-a-validade-dos-contratos-nas-categorias-de-base/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. Nova Lei Geral do Esporte e a redução da idade mínima para aprendiz profissional no desporto de formação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-06/nova-lei-geral-do-esporte-e-a-reducao-da-idade-minima-para-aprendiz-profissional-no-desporto-de-formacao/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Luxemburgo, L 216, 20 ago. 1994. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994L0033>. Acesso em: 12 mai. 2026.

COURT OF ARBITRATION FOR SPORT. **CAS 2014/A/3793 FC Barcelona v. FIFA**. Lausanne: TAS/CAS, 2015. Disponível em: <https://www.playthegame.org/news/cas-upholds-fifa-sanctions-against-fc-barcelona/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

ESPORTE CLUBE BAHIA. **Educação na base**. Salvador, 2025. Disponível em: <https://www.esportclubebahia.com.br/educacao-na-base/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

FIFA – FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATIONº **Regulations on the Status and Transfer of Players**. February 2024 editionº Zurique: FIFA, 2024. Disponível em:

<https://digitalhub.fifa.com/m/6a0797ec77cbc02c/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-February-2024-edition.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

INCÊNDIO deixa mortos e feridos no centro de treinamento do Flamengo. **G1 Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/08/incendio-deixa-mortos-e-feridos-no-centro-de-treinamento-do-flamengo.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2026.

LEI EM CAMPO. As regras que tutelam o contrato do atleta menor de idade. **Lei em Campo**, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/as-regras-que-tutelam-o-contrato-do-atleta-menor-de-idade/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LEI EM CAMPO. Dia Mundial Contra Trabalho Infantil. E como fica o esporte? **Lei em Campo**, 12 junº 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/dia-mundial-contra-trabalho-infantil-e-como-fica-o-esporte/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues; SAMULSKI, Dietmar Martinº Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 23, nº 2, p. 103-119, abr./junº 2009. Disponível em: https://revistas.usp.br/rbefe/pt_BR/article/view/16714. Acesso em: 10 mai. 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Direito civil**. v. único. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SILVA, Camila Cardoso dos Santos da. **O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade**. 2019. 36 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, Campina Grande, 2019.

SIMÕES, André Galdeano. **Justiça desportiva: muito além do julgamento por mero esporte**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2023.

SPORTS LITIGATION ALERT. **Factors Leading to the Trafficking and Exploitation of African Minors in Football**. Disponível em: <https://sportslitigationalert.com/factors-leading-to-the-trafficking-and-exploitation-of-african-minors-in-football/>. Acesso em: 13 mai. 2026.